



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 579/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 13578/2023

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 80/2023, de autoria do Deputado Marcos Rosa, que “Cria o Programa Palco de Abertura – Palco para Todos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A proposta objetiva assegurar que em shows artísticos patrocinados pelo Poder Público, deverá ser exigida na abertura a apresentação de artistas locais.

Não vislumbramos, nas disposições do PL, impacto financeiro ao erário, o que dispensa a manifestação desta Diretoria.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6

*À Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda*



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U5M58Q7L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 29/09/2023 às 18:58:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTc4XzEzNTkzXzlwMjNfVTVNNTThRN0w=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013578/2023** e o código **U5M58Q7L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 342/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13578/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0080/2023, que “cria o programa Palco de Abertura – Palco para Todos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0080/2023, que “cria o programa Palco de Abertura – Palco para Todos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (p. 03 -11).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 881/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em comento, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019¹.

O Projeto de Lei nº 0080/2023, de iniciativa parlamentar, visa tornar obrigatório que nos shows artísticos patrocinados pelo Poder Público estadual a abertura conte com apresentação de artistas locais. Vejamos a justificativa da propositura do projeto ora analisado (p. 5):

O presente projeto visa promover a democratização do acesso à cultura, a regionalização da produção cultural, a geração de renda e a profissionalização do setor.

Por democratização da cultura, nesse caso, compreende-se, além de oportunizar maior acesso do público aos equipamentos e produtos culturais, gerar esse aumento também entre os próprios artistas, sobretudo aqueles que, mesmo já tendo uma carreira, enquadram-se no que convém chamar de grupo de artistas locais, sejam eles naturais ou residentes em Santa Catarina.

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretorias do Tesouro Estadual (DITE) a fim de colher sua manifestação.

¹LCE nº 741/2019- Art. 36. À SEF compete: I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;(…) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;(…).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

No que diz respeito a sua área de atuação, a DITE informou que não se vislumbra impacto financeiro ao erário nas disposições da proposta legislativa.

Assim, ausente manifestação de contrariedade da área técnica, não se fazem necessárias maiores considerações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se² pelo encaminhamento dos apontamentos levantados pela do Tesouro Estadual.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado

²Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **02FR75WT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 02/10/2023 às 15:45:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTc4XzEzNTkzXzlwMjNfMDJGUjc1V1Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013578/2023** e o código **02FR75WT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SCC 131578//2023

Acolho o Parecer nº 342/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C6CL27C6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 06/10/2023 às 09:14:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTc4XzEzNTkzXzlwMjNfQzZDTDI3QzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013578/2023** e o código **C6CL27C6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 753/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 881/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei (PL) nº 0080/2023, que “*cria o programa Palco de Abertura - Palco para Todos*”, de autoria do ilustre Deputado Marcos da Rosa, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações das áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se determinar que os shows artísticos patrocinados pelo Poder Público estadual deverão incluir, em sua abertura, apresentação de artistas locais, visando “*promover a democratização do acesso à cultura a regionalização da produção cultural, a geração de renda e a profissionalização do setor*”.

Sob o enfoque exclusivo das competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) informou que não há qualquer estimativa ou referência à repercussão financeira ao analisar o texto do PL em questão.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XRH140A9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 06/10/2023 às 09:14:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTc4XzEzNTkzXzlwMjNfWFJIMTQwQTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013578/2023** e o código **XRH140A9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER N. 456/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13577/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 080/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 080/2023 de iniciativa parlamentar, que "Cria o programa Palco de Abertura –Palco para Todos, no âmbito do Estado de Santa Catarina". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria atrelada à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual. Iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Reserva de Administração. Inconstitucionalidade material. Princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB). Sugestão de arquivamento.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 880/CC-DIAL-GEMAT, de 28 de setembro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 080/2023, de origem parlamentar, que Cria o programa Palco de Abertura –Palco para Todos, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0328/2023.

Transcreve-se o teor do Projeto de Lei:

Art. 1º Fica criado o programa Palco de Abertura –Palco para Todos, que visa promover o fomento, a difusão, o incentivo e a promoção de maior visibilidade para os artistas no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os shows artísticos patrocinados pelo Poder Público estadual deverão incluir, em sua abertura, apresentação de artistas locais, com duração de, no máximo, 30 (trinta) minutos.

§ 1º O programa Palco de Abertura –Palco para Todos se aplica a todos os shows nacionais e internacionais com público acima de 200 (duzentas) pessoas.

§ 2º O artista selecionado para a apresentação de que trata o caput deve ser, prioritariamente, residente ou natural do município em que ocorrerá o show.

Art. 3º Os artistas locais integrantes do programa Palco de Abertura –Palco para Todos serão selecionados por comissão técnica designada pela Fundação Catarinense de Cultura.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O presente projeto visa promover a democratização do acesso à cultura, a regionalização da produção cultural, a geração de renda e a profissionalização do setor.

Por democratização da cultura, nesse caso, compreende-se, além de oportunizar maior acesso do público aos equipamentos e produtos culturais, gerar esse aumento também entre os próprios artistas, sobretudo aqueles que, mesmo já tendo uma carreira, enquadram-se no que convém chamar de grupo de artistas locais, sejam eles naturais ou residentes em Santa Catarina.

Certo de que a causa de acesso à cultura é de interesse público, conto, para a aprovação da presente proposta, com a sensibilidade dos demais Pares.

É o relato do necessário.

Passa-se a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do projeto.

A Proposição Legislativa, em síntese, cria o programa Palco de Abertura –Palco para Todos, que estabelece a obrigatoriedade de que, nos shows artísticos patrocinados pelo Poder Público estadual, seja incluída, em sua abertura, apresentação de artistas locais.

Sem embargo da louvável intenção parlamentar, ou quaisquer aspectos relacionados ao interesse público do Projeto de Lei, deve-se perquirir a adequada legitimidade para iniciar o processo legislativo, mormente na temática de criação de atribuições a órgãos subordinados ao Chefe do Poder Executivo.

O art. 61, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil elenca as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, reproduzidas, em decorrência do princípio da simetria, no art. 50, §2º da Constituição Estadual, verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Nesta trilha, a instituição de um programa que estabelece a obrigatoriedade de que, nos shows artísticos patrocinados pelo Poder Público estadual, seja incluída apresentação de artistas locais, em projeto de lei de iniciativa parlamentar, acaba por interferir na organização e no funcionamento da Administração Pública, com vício de origem. A criação do programa em tela pressupõe a contratação de artistas, organização dos shows de abertura e eventualmente disponibilização de equipamentos diversos daqueles utilizados pela atração principal e servidores pelo Estado de Santa Catarina, o que está relacionado diretamente às atribuições da Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

O Decreto estadual nº 7.439, de 24 de abril de 1979, instituiu a Fundação Catarinense de Cultura-FCC, entidade de caráter cultural, tendo entre suas finalidades básicas, executar a política de desenvolvimento cultural formulada pela Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, bem como promover a defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Santa Catarina (art. 2º, incisos I e VIII).

Com o advento da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, houve a extinção da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte pelo art. 46, tendo a Fundação Catarinense de Cultura absorvido o patrimônio, as receitas, o acervo técnico, os direitos e as obrigações da Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área da cultura, em decorrência de sua extinção (art. 67, §2º).

Neste ponto, compete à FCC, além de outras atribuições previstas em lei, formular, planejar, normatizar, coordenar, promover e executar os programas, os projetos e as ações da política estadual de cultura e de incentivo às manifestações culturais e artísticas;— preservar bens e valores culturais e manifestações artísticas e fomentar a produção cultural e artística e apoiar publicações setoriais da cultura do Estado (art. 67, §1º, incisos I, II e IV).

Ou seja, sem embargo da nobre intenção parlamentar, a formulação, o planejamento, a normatização, a coordenação, a promoção e a execução dos programas, dos projetos e das ações da política estadual de cultura e de incentivo às manifestações culturais e artísticas constitui-se em função precípua da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), atualmente, na qualidade de órgão gestor e executor do Sistema Estadual de Cultura (SIEC). Portanto, o Projeto de Lei em esboço, em nosso entender, interfere diretamente nas atribuições da entidade estadual mencionada, bem como em sua organização e funcionamento.

O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência neste sentido:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. UNIFICAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO PARA SERVIÇOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR - LEI Nº 11.529, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Lei estadual que disciplina, concomitantemente, atendimento telefônico de serviços estaduais e municipais. Relevância jurídica na arguição de incompetência do Estado para legislar sobre a matéria. 2. **Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado. Inconstitucionalidade formal de lei de origem parlamentar que disponha sobre essa matéria. 3. Pedido liminar deferido. Suspensão da vigência da Lei nº 11.529, de 22 de setembro de 2000, do Estado do Rio Grande do Sul, até o julgamento final da ação. (ADI 2443 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2001, DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-03 PP-00489) (grifou-se).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. **Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 3169, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19- 02-2015) (grifou-se).**

Outrossim, ainda que a instituição de um Programa cultural não ocasionasse aumento de despesa- o que pressupõe a observância de todos os requisitos legalmente dispostos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal- compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a atribuição de organizar o funcionamento da Administração Estadual, nos termos do art. 71, inc. IV, alínea "a" da Constituição Estadual.

Neste aspecto, é possível afirmar-se que o Projeto de Lei nº 0080/2023 afrontaria, igualmente, a esfera de atuação própria do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, fulminando a reserva de administração. Explica-se.



Segundo Rafael Carvalho Rezende¹, há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associa-se à ideia de separação de poderes e pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de Outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição, destaca determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-la exclusivamente ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um “domínio de execução”, de modo a “executar legalmente a lei”, o que é tarefa do Poder Executivo.

Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

Dessa forma, a Proposição Legislativa incorre, em nosso entender, em inconstitucionalidade material, pois se contrapõe à harmonia entre os poderes do Estado (art. 2º, da CRFB/1988).

O tema já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal:

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), **mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública**, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]

Assim, conforme reiterada manifestação desta Consultoria Jurídica, a matéria pertinente à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades pertencentes à Administração Estadual é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, o qual exerce a direção superior com o auxílio dos Secretários de Estado (art. 71, incisos I, IV, "a", CESC).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 080/2023, embora relevante do ponto de vista social, reveste-se de inconstitucionalidade formal subjetiva, por afronta ao art. 61, §1º, inc.

¹ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo . Método. Edição do Kindle.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

II, alínea "e" da CRFB c/c o art. 50, §2º, inc. VI, da Constituição Estadual; bem como inconstitucionalidade material por violação à reserva de administração, corolário do princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB; art. 32, CESC).

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QU92BL81**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 18/10/2023 às 15:28:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTc3XzEzNTkyXzlwMjNfUVU5MkJMODE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013577/2023** e o código **QU92BL81** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13577/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 080/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 080/2023 de iniciativa parlamentar, que “Cria o programa Palco de Abertura –Palco para Todos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria atrelada à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual. Iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). 2. Reserva de Administração. Inconstitucionalidade material. Princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB). Sugestão de arquivamento.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NO18RN54**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 18/10/2023 às 17:31:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTc3XzEzNTkyXzlwMjNFTk8xOFJONTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013577/2023** e o código **NO18RN54** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 13577/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 080/2023 de iniciativa parlamentar, que “Cria o programa Palco de Abertura –Palco para Todos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria atrelada à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual. Iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). 2. Reserva de Administração. Inconstitucionalidade material. Princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB). Sugestão de arquivamento.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 456/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 456/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **153D9URV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 18/10/2023 às 17:57:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 18/10/2023 às 18:28:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTc3XzEzNTkyXzlwMjNfMTUzRDIVUIY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013577/2023** e o código **153D9URV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE ARTE E CULTURA

Ofício Nº14 /FCC/DIAC

Florianópolis, 10 de outubro de 2023.

Senhor presidente,

Trata-se de resposta ao Ofício nº 883/SCC -DIAL-GEMAT, constante no Processo SCC 13580/2023, que trata da Proposição nº PL./80/2023, de autoria do deputado Marcos da Rosa, a qual cria o PROGRAMA PALCO DE ABERTURA - PALCO PARA TODOS, que visa promover o fomento, a difusão, o incentivo e a promoção de maior visibilidade para os artistas no Estado de Santa Catarina.

O referido projeto de lei propõe que os **shows artísticos** patrocinados pelo **Poder Público estadual** incluam em sua abertura, apresentação de artistas locais, com duração de, no máximo, 30 (trinta) minutos. O projeto se aplica a **todos os shows nacionais e internacionais** com público acima de 200 (duzentas) pessoas.

Considera-se que o Projeto de Lei, na forma como está elaborado, traz dificuldades técnicas para operacionalização, não atendendo ao impacto que a justificativa propõe, conforme as considerações que seguem.

- Quanto ao Art. 1º:

*Art. 1º Fica criado o programa Palco de Abertura – Palco para Todos, que visa promover o fomento, a difusão, o incentivo e a promoção de maior visibilidade para os **artistas** no Estado de Santa Catarina. (Grifo nosso).*

O artigo menciona “artistas” em geral, englobando trabalhadores de todas as áreas das artes. O que dificulta o entendimento e a operacionalização.

- Quanto ao Art. 2º:

*Art. 2º Os **shows artísticos** patrocinados pelo Poder Público estadual deverão incluir, em sua abertura, apresentação de artistas locais, com duração de, no máximo, 30 (trinta) minutos. (Grifo nosso).*

Quando se refere a “shows artísticos”, está incluindo todo tipo de apresentação que ocorre em um palco, como apresentações de música, teatro, dança e circo, o que dificulta a sua operacionalização.

O projeto de lei não menciona às custas de quem seriam contratadas as atrações locais.

- Quanto ao Art. 2º, § 1º:



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE ARTE E CULTURA

§ 1º O programa *Palco de Abertura – Palco para Todos* se aplica a **todos os shows nacionais e internacionais** com público acima de 200 (duzentas) pessoas.

Um público acima de 200 pessoas em um show nacional e internacional abarca praticamente 100% desses eventos.

- Quanto ao Art. 2º, § 2º e Art. 2º

§ 2º O artista selecionado para a apresentação de que trata o caput deve ser, prioritariamente, residente ou natural do município em que ocorrerá o show.

Art. 3º Os artistas locais integrantes do programa *Palco de Abertura – Palco para Todos* serão **selecionados por comissão técnica designada pela Fundação Catarinense de Cultura**. (Grifo nosso).

O projeto de lei determina uma nova atribuição para a FCC que exige uma capacidade operacional que a instituição atualmente não possui, de cadastrar, selecionar, aprovar e indicar artistas de todas as áreas em todos os municípios do Estado, para cada evento enquadrado, resultando ainda em futuro controle e fiscalização.

O Projeto de Lei, da forma como está sendo proposto, tampouco traria impactos significativos, visto que os programas incentivados pelo Estado já priorizam trabalhadores da cultura de Santa Catarina, como por exemplo, é o caso dos editais Prêmio Elisabete Anderle, Prêmio Catarinense de Cinema e do Programa de Incentivo à Cultura. O estado não possui programas para contratação de apresentações de artistas nacionais e internacionais, como acontece de maneira mais frequente no caso dos municípios. Sendo assim, esse projeto de lei seria de maior impacto se fosse voltado para eventos apoiados com recursos municipais.

Desta forma, conclui-se que o Projeto de Lei não está adequado para aprovação, visto que, da forma como está apresentado, mesmo uma regulamentação não resolveria ou sanaria questões primárias da sua concepção.

Atenciosamente,

Liliana Bettina Alvez
Diretora de Arte e Cultura
Fundação Catarinense de Cultura

Rafael Nogueira
Presidente da Fundação Catarinense de Cultura



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE ARTE E CULTURA



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A7M1AQ22**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LILIANA BETTINA ALVES (CPF: 004.XXX.019-XX) em 17/10/2023 às 19:07:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/04/2020 - 14:33:03 e válido até 16/04/2120 - 14:33:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTgwXzEzNTk1XzlwMjNfQjdNMUFRMjI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013580/2023** e o código **A7M1AQ22** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n. 266/2023FCC/GAB

Florianópolis, 17 de outubro de 2023

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, venho apresentar manifestação sobre Ofício nº 883/SCC -DIAL-GEMAT, constante no Processo SCC 13580/2023, que trata da Proposição nº PL./80/2023, de autoria do deputado Marcos da Rosa, a qual cria o PROGRAMA PALCO DE ABERTURA - PALCO PARA TODOS, que visa a promover o fomento, a difusão, o incentivo e a promoção de maior visibilidade para os artistas no Estado de Santa Catarina.

O projeto de lei propõe que os **shows artísticos** patrocinados pelo **Poder Público estadual** incluam em sua abertura apresentação de artistas locais, com duração de, no máximo, 30 (trinta) minutos. O projeto se aplica a **todos** os **shows nacionais e internacionais** com público acima de 200 (duzentas) pessoas.

Segundo parecer da Diretoria de Arte e Cultura, cujos termos reproduzo abaixo, o Projeto de Lei, na forma como está elaborado, traz dificuldades técnicas para operacionalização, não atendendo ao impacto que a justificativa propõe, conforme as considerações que seguem.

- Quanto ao Art. 1º:

*Art. 1º Fica criado o programa Palco de Abertura – Palco para Todos, que visa promover o fomento, a difusão, o incentivo e a promoção de maior visibilidade para os **artistas** no Estado de Santa Catarina. (Grifo nosso).*

O artigo menciona “artistas” em geral, englobando trabalhadores de todas as áreas das artes. O que dificulta o entendimento e a operacionalização.

- Quanto ao Art. 2º:

*Art. 2º Os **shows artísticos** patrocinados pelo Poder Público estadual deverão incluir, em sua abertura, apresentação de artistas locais, com duração de, no máximo, 30 (trinta) minutos.(Grifo nosso).*

Quando se refere a “shows artísticos”, está incluindo todo tipo de apresentação que ocorre em um palco, como apresentações de música, teatro, dança e circo, o que dificulta a sua operacionalização.

O projeto de lei não menciona quem custearia as atrações locais.

- Quanto ao Art. 2º, § 1º:



FUNDAÇÃO CATARINENSE DE
CULTURA DIRETORIA DE ARTE E
CULTURA

§ 1º O programa Palco de Abertura – Palco para Todos se aplica a todos os shows nacionais e internacionais com público acima de 200 (duzentas) pessoas.

Um show nacional e internacional com público acima de 200 pessoas abarca praticamente a totalidade desses eventos.

- Quanto ao Art. 2º, § 2º e Art. 2º

§ 2º O artista selecionado para a apresentação de que trata o caput deve ser, prioritariamente, residente ou natural do município em que ocorrerá o show.

Art. 3º Os artistas locais integrantes do programa Palco de Abertura – Palco para Todos serão selecionados por comissão técnica designada pela Fundação Catarinense de Cultura. (Grifo nosso).

O projeto de lei determina uma nova atribuição para a FCC que exige uma capacidade operacional que a instituição atualmente não possui, de cadastrar, selecionar, aprovar e indicar artistas de todas as áreas em todos os municípios do Estado, para cada evento enquadrado, resultando ainda em futuro controle e fiscalização.

O Projeto de Lei, da forma como está sendo proposto, tampouco traria impactos significativos, visto que os programas incentivados pelo Estado já priorizam trabalhadores da cultura de Santa Catarina, como por exemplo, é o caso dos editais Prêmio Elisabete Anderle, Prêmio Catarinense de Cinema e do Programa de Incentivo à Cultura.

O estado não tem programas para contratação de apresentações de artistas nacionais e internacionais, como acontece de maneira mais frequente no caso dos municípios. Sendo assim, esse projeto de lei seria de maior impacto se fosse voltado para eventos apoiados com recursos municipais.

Desta forma, conclui-se que o Projeto de Lei não está adequado para aprovação, visto que mesmo uma regulamentação não resolveria ou sanaria questões primárias da sua concepção.

RAFAEL NOGUEIRA
Presidente da Fundação Catarinense de Cultura.

Senhora Jéssica Campos Savi
Diretora de Assuntos Legislativos
Governo do Estado de Santa Catarina Florianópolis, SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9UYPV920**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL NOGUEIRA ALVES TAVARES DA SILVA** (CPF: 323.XXX.298-XX) em 18/10/2023 às 15:10:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 17:07:19 e válido até 08/02/2123 - 17:07:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTgwXzEzNTk1XzlwMjNfOVVZUFY5MjA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013580/2023** e o código **9UYPV920** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.